



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 9303
(27.09.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010.6.02.0000.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "ESTAMOS JUNTOS POR SANTANA"
(PTB/PR/PDT/PSL/PSD/PC do B)

Advogados: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO e JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA.

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA.

RELATOR: Des. FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PORTARIAS EXPEDIDAS PELO JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, SANTANA DO IPANEMA, PODER DE POLÍCIA, PROPAGANDA ELEITORAL, PROIBIÇÃO DE ALTO-FALANTES EM LOCAIS PRÓXIMOS DE ESCOLAS, IGREJAS, SEDE DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO. RESPEITO À DISTÂNCIA DE 200 METROS DESSES ESTABELECIMENTOS: POSSIBILIDADE DA VEDAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL MÓVEL. CURSO DAS VIAS PÚBLICAS. PROPAGANDA PERMITIDA. EXCESSO INJUSTIFICADO DA PROIBIÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de julho de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO "ESTAMOS JUNTOS POR SANTANA" (PTB/PR/PDT/PSL/PSD/PC do B) contra atos do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que editou as Portarias nºs 03/2012 e 06/2012, no trato do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no município de Santana do Ipanema.

Segundo a impetração, por meio da Portaria de nº 03/2012 (fls. 11-13), a autoridade apontada como coatora, fulcrada na excessiva movimentação de carros de som, proibiu a propaganda eleitoral por meio de equipamentos sonoros no entorno da Praça Senador Enéas Araújo (Praça da matriz) e nas avenidas Cel. Lucena Maranhão e Arsênio Moreira.

Entendeu a impetrante que esse ato extrapolaria o poder regulamentador, posto que a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.370/2011 garantiriam a prática daquele tipo de propaganda, independentemente de licença da autoridade pública.

No que se refere à Portaria nº 06/2012 (fls. 14-16), salientou a impetrante que esse ato sob combate proibiu, de forma indevida, a propaganda eleitoral móvel (bandeiras, cartazes, bonecos e cavaletes) ao longo das vias públicas.

A coligação impetrante informou que ficou seriamente prejudicada com a edição desses 02 (dois) atos, pois já confeccionara várias peças midiáticas de som e de propaganda móvel.

Sustentou que está correndo sério risco de sofrer indevidas penalidades e de ter seu material de campanha ilegalmente recolhido pela Polícia Militar, conforme previsão naquelas portarias.

Em decisão de fls. 18-21, concedi parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da Portaria nº 03/2012, mas suspendi a eficácia do art. 2º da Portaria nº 06/2012.

Oficiando nos autos, às fls. 27-32, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou conforme o contido da referida decisão liminar deste Relator, sendo de se registrar que, naquele momento, o feito não continha as informações da autoridade apontada como coatora.

Em seguida, os autos foram guarnecidos com as informações de fls. 37-39, ora produzidas pelo MM. Juiz Eleitoral da 19ª Zona.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010.6.02.0000

Por conta disso, o *Parquet* Eleitoral novamente manifestou-se no feito (folha 45), mas manteve o seu anterior entendimento.

Já a Advocacia-Geral da União, à folha 41, simplesmente informou que teria interesse no acompanhamento do presente *writ*.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature or flourish, consisting of a long, sweeping curve that ends in a small hook.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010:8.02.0000

VOTO

De início, assinalo que a presente ação mandamental é cabível, pois se trata de atos administrativos de juiz eleitoral e fora manejada dentro do prazo de 120 dias. A impetrante tem legitimidade e está devidamente assistida por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato (folha 10).

Pois bem, reza o art. 41 da Lei nº 9.504/97 que os juízes eleitorais devem exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, mas somente deverão ser adotadas as providências suficientes para inibir práticas ilegais.

Com efeito, da análise da Portaria nº 03/2012 (fls. 11-13), verifica-se que o Juiz Eleitoral da 19ª Zona fundamentou a edição daquele ato nos seguintes motivos:

- a) excessiva movimentação de carros com equipamentos sonoros;
- b) abusos praticados por tais veículos;
- c) alto volume verificado nos carros de som;
- d) proximidade de 03 (três) escolas (Grupo Pe. Francisco Correia, Colégios Cenequista Santana e Divino Mestre), de 02 (dois) órgãos da justiça (Juizado especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema e Vara Trabalhista), da sede do Poder Executivo municipal e da Igreja Matriz de Nossa Senhora Santana.

Assim, pontuou a autoridade impetrada que essas escolas, os órgãos do Poder Judiciário, a sede do Poder Executivo municipal e a mencionada igreja ficam num raio de 200m (duzentos metros) da Praça Senador Enéas Araújo (Praça da Matriz) ou das avenidas Cel. Lucena Maranhão e Arsênio Moreira, conforme o caso.

Logo, tenho que a Portaria nº 03/2012 não se mostra ilegal e nem abusiva, já que fora editada em conformidade com os incisos I e III, § 3º, do art. 39, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a propaganda eleitoral sonora (alto-falantes ou amplificadores de som) em distância inferior a 200m daquelas espécies de estabelecimentos.

Desse modo, os candidatos da coligação impetrante e os demais postulantes a cargos eletivos dispõem de outros locais em Santana do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010.6.02.0000

Ipanema para realizarem as suas propagandas eleitorais sonoras, devendo, por isso, respeitar os contornos da Portaria nº 03/2012.

De mais a mais, para se avançar nessa seara, seria necessário fazer-se incursão em matéria fática, a demandar, no caso em tela, dilação probatória em face da verificação *in loco* da localização e distância daqueles estabelecimentos perante as vias públicas referidas, o que não se mostra viável em processo de mandado de segurança.

Aliás, frise-se que o MM. Juiz Eleitoral da 19ª Zona, às fls. 37-38, em informações prestadas a este Relator, reiterou que a Portaria nº 03/2012 "contextualizou o panorama fático justificador de sua edição, interditando a propaganda através de carro de som" naqueles locais, de modo a preservar a aplicação das normas vigentes que visam à proteção do sossego de certos estabelecimentos, ou seja, que impõem o respeito à distância de 200m dos locais já mencionados (escolas, igrejas e sedes dos poderes públicos).

Prosseguindo, ressalto que o art. 1º da Portaria nº 06/2012 (folha 14) parece que também está em consonância com a legislação de regência (art. 37, caput e § 5º, da Lei nº 9.504/97), que, de um modo geral, veda a propaganda eleitoral, ainda que móvel, em bens públicos, a exemplo de postes de iluminação pública, jardins e árvores localizados em áreas públicas, mesmo que não lhes cause dano.

Todavia, no que concerne ao art. 2º da Portaria nº 06/2012 (folha 15), apesar da salutar preocupação do MM. Juiz Eleitoral da 19ª Zona, penso não ser possível impedir a propaganda eleitoral móvel ao longo das vias públicas, desde que sejam engenhos móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97).

Por isso, afigura-se excessiva a proibição da propaganda eleitoral móvel (bandeiras, cartazes, bonecos, cavaletes, mesas para distribuição de material de campanha, dentre outros) na Praça Senador Enéas Araújo, Avenida cel. Lucena Maranhão, Avenida Arsênio Moreira e Avenida Barão do Rio Branco.

Nesses locais, o magistrado entendeu simplesmente que, por se tratarem de bens públicos (art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/97), seria possível vedar a propaganda eleitoral.

Na verdade, a propaganda eleitoral somente poderia ser vedada ou restringida, repita-se na hipótese de dificultar o bom andamento de pessoas e de veículos, o que não ficou registrado na Portaria nº 06/2012.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010.6.02.0000

Mesmo analisando as informações de fls. 38-39, da lavra do Juiz da 19ª Zona, acredito que não há razões para rever meu posicionamento sufragado em juízo liminar.

Na verdade, o magistrado somente registra algumas dificuldades e embaraços causados pelo material de propaganda, a exemplo de expressivo número de "bonecos" próximos a bancos de praça, diminuição do espaço útil para o trânsito de pessoas, dentre outras situações.

Ocorre que essas situações são bastante comuns no período eleitoral e devem ser toleradas pelas autoridades públicas, posto que são expressamente autorizadas pela legislação eleitoral.

Se for dado às autoridades públicas tolher a propaganda eleitoral móvel realizada ao longo das vias públicas, praticamente ficará impossível fazer-se uma campanha eleitoral, uma vez que a legislação pertinente, nesses últimos anos, já proibiu o uso de outdoor, de showmícios, dentre outras medidas.

Parece mais ponderável, pois, conferir o prestígio que merece o art. 37, § 6º, da Lei nº 9.504/97, endossando a propaganda móvel, desde que ela, de forma concreta, não dificulte o bom andamento do trânsito de pessoas e de veículos.

No caso dos autos, o magistrado não justificou adequadamente as razões que fundamentaram a proibição daquela propaganda eleitoral, sequer juntando fotografias ou mídias de vídeo e áudio.

É de se entender, então, que a restrição efetivada pelo juízo de primeiro grau transbordou dos limites legais, vedando de forma indevida a propaganda eleitoral regular.

Por fim, assinalo que se deve lembrar que a propaganda eleitoral, embora possa causar alguns desconfortos à população e exigir esforços de controle e fiscalização pelos servidores e magistrados desta Justiça Especializada, ela é temporária, uma vez que tem prazo certo para a sua divulgação. E, nesse diapasão, vale consignar que a propaganda eleitoral é extremamente necessária para expor a própria existência das candidaturas à população, permitindo que se divulguem as mensagens dos candidatos que concorrerão no pleito eleitoral vindouro.

Desse modo, considerando o que fora exposto, **CONCEDO**, em definitivo, **PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, em ordem a anular o art. 2º da Portaria nº 06/2012, de 23.8.2012, expedida pelo Juiz Eleitoral da 19ª Zona.

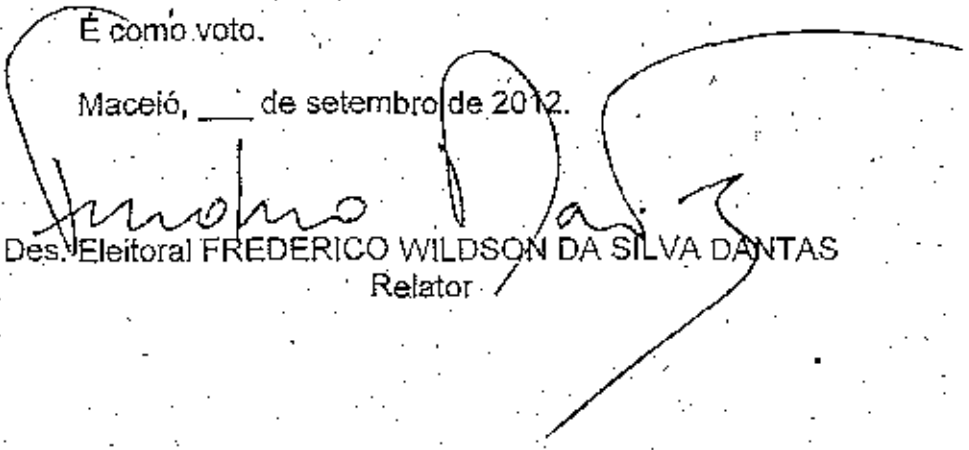


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1734-06.2010.6.02.0000

Por outro lado, INDEFIRO a segurança quanto aos demais pedidos constantes da Inicial, ou seja, mantenho a eficácia da Portaria nº 03/2012 e dos demais artigos da Portaria nº 06/2012, ambas da lavra do referido magistrado.

É como voto.

Maceió, ___ de setembro de 2012.


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1734-06.2012.6.02.0000

Prot. 40.623/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 27/09/2012 (SESSÃO Nº 93/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "ESTAMOS JUNTOS POR SANTANA"
(PTB/PR/PDT/PSL/PSD/PC DO B)
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto
ADVOGADO : Janile Duarte Coelho Vieira
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder em parte a segurança pleiteada, nos termos do voto do Dés. Relator, (Acórdão n.º 9.299, de 27.09.2012). Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA; bem como o emérito Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, ocasionalmente, o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de setembro de 2012.


GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários